LEI Nº 1.699/2018

"INSTITUIR A GRATUIDADE DE ENTRADA DE POLICIAIS MILITARES, POLICIAIS CIVIS, BOMBEIROS MILITARES, AGENTES DA SECRETARIA DO ESTADO DA JUSTIÇA, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE IDENTIDADE FUNCIONAL, ÀS SESSÕES DE CINEMA,TEATRO, SHOWS, FEIRAS EXPOSIÇÕES, EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS REALIZADO NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, no uso de suas prerrogativas, tendo em vista o que dispõe o Inciso XXVII do Art. 25 da Resolução n° 003/2009, datada de 01/06/2009 – Regimento Interno, **FAZ SABER** que a câmara Municipal de São Mateus aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Os Policiais Militares, Policiais Civis, Bombeiros Militares, Agentes da Secretaria do Estado da Justiça mediante a apresentação de identidade funcional, terão assegurado à gratuidade na entrada de sessões de cinema, teatro, shows, feiras, exposições, eventos culturais e esportivos realizado no Município de São Mateus-ES.

Parágrafo Único . A gratuidade de que trata esta lei não poderá exceder a 5% (cinco por cento) da capacidade de lotação de sessões de cinema, teatro, shows, feiras, exposições, eventos culturais e esportivos ou casa de espetáculos realizados no Município de São Mateus – ES.

Art. 2º. O beneficiário deverá comprovar a sua condição de Policia Militar, Policia Civil, Bombeiro Militar através da carteira de identidade funcional própria.

§1°. O agente público que estiver portando armamento deverá apresentar junto com a carteira funcional o porte de arma deverá preencher um livro ata com ordem numérica na entrada do estabelecimento com dados do armamento que estiver portando.

§2°. Os organizadores dos eventos mencionados nesta lei poderão acionar estes agentes públicos para o caso de situações de emergência no evento.

§3°. Para atendimento desta lei, os agentes públicos citados terão direito a gratuidade na quantidade estipulada em lei não necessitando a utilização do fardamento para cumprimento da mesma.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei acarretará nas seguintes sanções:

I – Cobrança de multa de 100 (cem) vezes o valor do ingresso;

II – No caso do não pagamento da multa, o órgão fiscalizador interditará por 30 (trinta) dias o estabelecimento ou empresa organizadora sediadas no município e a que tiver sede em outra região do estado e país ficará impedida de realizar atividades relacionadas nesta lei pelo mesmo período;

III – Em caso de não cumprimento das sanções citada acima às empresas ou estabelecimentos com sede no Município terão os seus alvarás de funcionamento cassados, e as empresas que não possuírem sede no município ficarão impedidas da realização das atividades propostas até que o débito seja quitado com o Poder Executivo.

Art. 4º. Os agentes públicos citados nesta lei em seu artigo primeiro que forem impedidos de adentrar nos locais especificados nesta Leis, devem:

I – No momento do fato ocorrido solicitar por meio do telefone de emergência a viatura policial;

II – Solicitar que se faça boletim de ocorrência, arrolando duas testemunhas;

III – A cópia da ocorrência deverá ser protocolada na Prefeitura Municipal de São Mateus e encaminhada ao setor de fiscalização do município para as devidas providencias quanto ao cumprimento desta lei.

Art. 5°. O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias após a data de publicação da Lei para adequar-se as sanções previstas.

Art. 6°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões da Câmara Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril (04) do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

JORGE LUIZ RECLA DE JESUS
Presidente

JOZAIL FUGULIM
1° Secretário

AQUILES MOREIRA DA SILVA
2° Secretário